



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAPUCA

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DECRETO LEGISLATIVO

O texto da Constituição Federal, nos capítulos que tratam dos Entes Federados e especificamente dos Municípios, diz:

“Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.”

Também citamos o que informa a Lei Orgânica Municipal:

Art. 30 É de competência exclusiva da Câmara de Vereadores:

VI. Exercer a fiscalização da administração financeira e orçamentária do Município na forma prevista em Lei.

Na mesma senda vai o Regimento Interno da Câmara de Vereadores.

Assim, considerando a legislação vigente, compete ao Legislativo municipal a tarefa de aprovar ou não o processo em questão e por consequência, as contas do exercício.

Ressaltamos que a rejeição deste texto legal, deve observar o que determina a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno da Câmara, ou seja, “por decisão da maioria qualificada dois terços dos membros da Câmara, devendo conter os motivos da contrariedade”, equivale à rejeição das contas dos administradores municipais, acima mencionados, relativas ao exercício referido.

Câmara Municipal de Vereadores de Itapuca/RS, 31 de outubro de 2024.


Luis Casagrande
Presidente da Câmara